



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.72005/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.475 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria PIS - RESSARCIMENTO.
Recorrente ROHDEN ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PIS

Ano-calendário: 2007

PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO.

Nos pedidos de ressarcimento é do contribuinte o ônus de provar o direito creditório pleiteado.

PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. DESPESAS COM FRETES.

As eventuais despesas com fretes devem ser demonstradas através de documentação hábil e idônea. As irregularidades apontadas pela fiscalização na emissão do CTRC (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas) e falta da devida escrituração das notas fiscais no Livro de Registro de Entrada levam à glosa dos créditos pleiteados.

PIS/PASEP. REGIME NÃO CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS.

Não há como conceder o direito à crédito em relação às despesas com serviços não devidamente comprovados pelo interessado.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao Recurso Voluntário.**

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367-2006, por **José Luiz Novo Rossari – Presidente.**

Autenticado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 30/03/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI

Impresso em 02/04/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

O presente litígio decorre de Pedido de Ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP vinculada a operações de exportações (fl. 01/ss), referente ao primeiro trimestre de 2007, no valor de R\$ 55.018,10, com fundamento no artigo 5º da Lei 10.637/2002.

A DRF – Blumenau (SC), por meio do DESPACHO DECISÓRIO SAORT/DRF/BLU nº 104/2009 (fls. 379/ss) reconheceu parcialmente o direito creditório em favor da Requerente no valor de R\$ 42.864,77.

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 410/ss) contra a decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe que reconheceu parcialmente o direito creditório.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcreve-se o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

“Trata o presente processo de “Pedido de Ressarcimento” de créditos de PIS/Pasep, relativo ao primeiro trimestre de 2007, no valor de R\$ 55.018,10.

A partir da análise feita nos documentos da empresa em diligência fiscal, foi emitido o Despacho Decisório DRF/Blumenau no. 104/2009, o qual reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 42.864,77, a título de mercado externo, correspondente ao saldo remanescente após as deduções da contribuição apurada em cada mês do trimestre e antes das compensações.

A análise teve como base as informações prestadas nos documentos apresentados pela interessada e acostados aos autos, bem como as informações obtidas por meio de consultas aos sistemas informatizados da RFB. O Despacho Decisório relaciona as glosas efetuadas, pelos motivos que se apresenta abaixo, em breve síntese:

1 — “Bens utilizados como insumos — aquisições no mercado interno”- devolução de compras para industrialização:

Constatou-se que a contribuinte não excluiu da base de cálculo dos créditos a totalidade das devoluções dos bens que seriam utilizados como insumo no processo produtivo,

mas que foram posteriormente devolvidos, motivo porque foi deduzido o valor de R\$ 14.484,00 da base de cálculo dos créditos para o PIS/Pasep.

2-"Serviços Utilizados como Insumos":

2.1. Do transporte rodoviário de cargas, a fiscalização evidenciou que a maioria dos CTRC padece de vícios formais exigidos pelo regulamento do ICMS, dentre os quais:

a) emissão de CTRC posteriormente à prestação do serviço de transporte — o que é expressamente vedado pelo art. 65 do RICMS/SC e nota fiscal informada no CTRC é de valor inferior ao nele informado (CTRC anexos As fls. 281, 284 e 286);

b) muitas das notas fiscais informadas nos CTRC não estavam registradas no Livro Registro de Entrada, ou seja, não figuravam nos registros fiscais e/ou contábeis da requerente (CTRC juntados As fls. 283, 289 e 290);

Consta ainda que os problemas de preenchimento ocorreram exclusivamente com os transportadores locais ou de cidades limítrofes à sede da requerente; que o registro de tais serviços muitas vezes superam o valor da própria mercadoria transportada, e que as distancias percorridas entre a origem e o destino não são compatíveis com os valores médios de frete praticados no mercado, a exemplo do CTRC à fl. 391.

Entendeu a fiscalização que, em razão das inconsistências encontradas, a aferição da idoneidade dos documentos restou prejudicada, razão pela qual efetuou a glosa da totalidade dos CTRC de CFOP 1.352 dos prestadores de serviço de frete não listado no quadro fl. 384.

2.2. Das outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço:

Consta que a contribuinte solicitou R\$ 443.599,68 de créditos relativos aos "Serviços utilizados como insumos", conforme os CFOP relacionados, dentre outros, os CFOP 1.949 e 2.949, mas, que, no Livro Registro de Entradas (LRE), esses créditos totalizam apenas R\$ 418,80; que a totalidade do valor solicitado não encontra respaldo na escrita fiscal; e que os serviços indicados nesses CFOP não correspondem a serviços utilizados como insumos.

Em função do exposto, a linha 3 do Dacon teve seus valores modificados, conforme tabela de fl. 384-verso.

3. Glosa de Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equipamentos, visto que os contratos de locação apresentados tinham por objeto caminhões e carrocerias, todos de propriedade da empresa controlada Rohden Portas e Painéis Ltda..

Sob o título "Cálculo Final", o despacho decisório apresenta um quadro resumo (fl. 386), onde demonstra os valores pleiteados pela requerente e os reconhecidos no curso da análise do direito creditório, ressaltando que os valores apresentados representam os saldos de créditos após as deduções da contribuição para o PIS/Pasep apurada em cada mês e antes das compensações com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB.

A contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade (fls. 410/415 e anexos), onde alega, sob o título "**Dos Serviços Utilizados Como Insumos**" os motivos que abaixo se expõem, sucintamente:

a) do transporte rodoviário de cargas (CFOP 1.352): alega que os vícios formais referentes aos fretes nas aquisições não existem, quando muito se tratam de meras irregularidades; que a empresa contratava fretes de terceiros que faziam o transporte da madeira vinda das florestas até o seu estabelecimento; que o frete era efetuado por pessoas humildes que, por vezes, possuem apenas um caminhão, as quais emitiam uma nota fiscal conjunta onde mencionavam a totalidade dos serviços prestados em um determinado período; que a referida falha não prejudicou o Fisco, porquanto não houve omissão quanto aos valores dos fretes.

No que tange à ausência de escrituração das notas fiscais, alega que: nos casos de importação, o transporte é feito com a Declaração de importação (DI) e para escritura-la emite-se nota fiscal da própria empresa; na compra de insumos de pessoas físicas, o transporte é feito com a nota de produtor rural e, para escriturá-la, da mesma forma, é necessária a emissão da Nota Fiscal pela própria empresa.

b) das outras entradas de mercadoria ou prestação de serviço (CFOP 1.949):

Alega ter agido acertadamente ao lançar no CFOP 1.949 os valores despendidos com serviços de pessoa jurídica utilizados na extração de madeira, manutenção de máquinas e floresta e fumigação de contêineres. Esclarece que as notas foram lançadas apenas nos livros contábeis, que não podem ser lançadas nos livros fiscais pelo fato dos prestadores de serviço não possuírem apenas inscrição municipal e, assim, embora não estejam no LRE, foram devidamente contabilizadas.

Sustenta que o fisco não poderia ter glosado sumariamente todos os valores, que junta a relação dos serviços utilizados como insumos (CFOP 1.949) e as respectivas notas fiscais.

Por fim, pede deferimento e a reforma da decisão proferida pela DRF/Blumenau/SC.

A 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, proferindo o Acórdão nº 07-20.487 (fls. 550/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. SERVIÇOS.

Para efeito da não-cumulatividade das contribuições, há de se entender o conceito de insumo não de forma genérica, atrelando-o à necessidade na fabricação do produto e na consecução de sua atividade-fim (conceito econômico), mas adstrito ao que determina a legislação tributária (conceito jurídico), vinculando a caracterização do insumo à sua aplicação direta ao produto em fabricação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITORIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 18/08/2010 (fl. 556). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 17/09/2010 (fls. 757/ss) onde repisa os argumentos já trazidos na Manifestação de Inconformidade.

Por fim, requer o recebimento e a apreciação do Recurso, para o efeito de reconhecer o direito de ressarcir-se dos créditos da COFINS, relativos ao 4º trimestre do ano de 2005, no que toca as despesas realizadas com (i) frete na aquisição, (ii) exploração de florestas, manutenção de máquinas e fumigação de contêineres.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Com a apresentação do Recurso Voluntário, os seguintes pontos permanecem em discussão no presente litígio, em síntese:

- i. Glosa de créditos decorrentes de “Despesas com fretes” (Frete na aquisição - CFOP 1352);
- ii. Glosa de créditos decorrentes de “Serviços não especificados - CFOP 1949 e 2949” - “Serviço de extração de madeira”, “Despesas com manutenção de equipamentos” e “fumigação de contêineres”;

Passemos à análise, em separado, de cada um destes pontos.

(i) Glosa sobre créditos decorrentes de “Despesas com fretes” (Frete na aquisição - CFOP 1352).

A discussão que se faz neste ponto é se está correta a glosa de créditos, efetuada pela fiscalização, em relação às despesas com fretes.

A Recorrente alega que o frete enquadra-se no conceito de insumo, haja vista que o mesmo é necessário à chegada da matéria prima ao estabelecimento fabril, ou seja, este item configura um serviço aplicado na fabricação do bem destinado a venda.

A autoridade fiscal glosou créditos com a argumentação de que a pleiteante não comprovou a efetiva realização destas despesas.

Correta a glosa da fiscalização. Vejamos.

Como muito bem destacado no voto condutor da decisão recorrida, a Recorrente não comprovou a efetividade e regularidade das alegadas despesas com frete, uma vez que a grande maioria dos CTRC – Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - está eivada de vícios, tais como: notas fiscais informadas no CTRC, mas não registradas no LRE; CTRC emitidos após a prestação dos serviços; valores dos serviços que superam os valores das mercadorias transportadas, embora relativos a curtas distâncias.

Por muito bem demonstrar estes fatos, transcrevo trechos desse voto:

“Em que pese as alegações da empresa, esta nada traz aos autos que se contraponha ao que foi relatado pela fiscalização, corroborado por vários dos CTRC trazidos aos autos pela autoridade fiscalizadora. Note-se que a interessada, embora não negue as irregularidades apontadas, minimiza a extensão dos seus efeitos para fins

*de creditamento, limitando-se a justificar o porquê da falta de escrituração dos documentos que se referem aos insumos adquiridos. Conforme seus argumentos, os insumos transportados, ou foram importados, ou foram adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, sendo que, por este motivo, em suma, não foram escriturados no LRE. **Todavia, independentemente da origem dos produtos transportados, se importados ou de pessoas físicas, fato é que os CTRC devem possibilitar a leitura das operações a que dizem respeito, bem como a contabilidade da empresa deve espelhar a natureza dessas operações, sem o que a vinculação desses fatos aos créditos da não-cumulatividade ficam comprometidos.** O art. 251 do Regulamento do Imposto de Renda dispõe expressamente que a pessoa jurídica deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. Assim, uma vez que os documentos não se mostrem aptos a provar para o fisco o que se pretende, não podem ser considerados hábeis. Ou seja, não são as formalidades legais descumpridas, por si só, que ensejam o indeferimento dos créditos, **mas sim a falta dos elementos intrínsecos a estes conhecimentos de transportes, bem como a ausência da escrituração nos livros fiscais que levam à desconsideração destes documentos como elementos aptos a comprovar créditos da não-cumulatividade.** (grifamos)*

As irregularidades constatadas pela fiscalização estão detalhadamente descritas no Despacho Decisório, no item “2.1 — Do transporte rodoviário de cargas” (folhas 383 - verso), nos seguintes termos:

“Dentre as principais irregularidades destacam-se:

a) A emissão do CTRC posteriormente A prestação do serviço de transporte - o que é expressamente vedado pelo art. 65 do RICMS/SC e que a nota fiscal informada no CTRC é de valor inferior ao nele informado. São alguns exemplos desses fatos as cópias dos CTRC anexas aos autos As fls. 281, 284 e 286;

b) Muitas das notas fiscais informadas nos CTRC não estão registradas no Livro Registro de Entrada, ou seja, as notas fiscais não figuram nos registros fiscais e/ou contábeis da requerente. São exemplos os CTRC juntados ao processo As fls. 283, 289 e 290;” (grifamos)

Registre-se, que a Recorrente limitou-se a tecer vários argumentos sobre os fatos acima relatados, sem, entretanto, trazer elementos probantes capazes de refutar os fatos apurados pela Fiscalização. Ademais, reconhece que as irregularidades existiram, buscando apenas minimizar a gravidade de seus efeitos, ao afirmar (fl. 563) que *“E não se venha falar que as falhas no sistema de emissão de notas fiscais (conhecimento de frete) impossibilitam, com que este crédito seja reconhecido...”* E, mais adiante, aduz *“Ora, se*

não houve qualquer omissão quanto aos valores e o fisco não restou prejudicado, não há que se falar que os documentos não se prestam ao reconhecimento do crédito. Ou seja: Se o fato de ter havido irregularidades não impediu que a empresa transportadora recolhesse o PIS e a COFINS sobre esses valores, não há como tais irregularidades impedirem o aproveitamento do crédito incidente.”

Não há como concordar com a alegação da Recorrente. As irregularidades apontadas pela fiscalização são fatores impeditivos para o aproveitamento do crédito pleiteado. O interessado deveria comprovar o alegado direito creditório. Esta prova é necessária para a apropriação dos créditos pretendidos pela Recorrente, previstos no artigo 5º, da Lei nº 10.637/2002. Não a fez!

Assim, entendo, o interessado não se desincumbiu a contento de provar suas alegações. Claro está que as supostas irregularidades apontadas pela fiscalização, em seu Despacho Decisório, deveriam ser rebatidas pelo contribuinte, e **acompanhadas das respectivas provas**, no momento próprio previsto na norma (artigo 15 – Decreto 70.235/72).

Correta, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização em relação à apuração dos créditos não cumulativos da COFINS, no que se refere a não comprovação das “Despesas com fretes”.

(ii) Da glosa de créditos do PIS não cumulativo sobre despesas com “Serviços não especificados – extração de madeira”, “Despesas com manutenção de equipamentos” e “fumigação de contêineres”.

Em relação a este ponto a Fiscalização afirma (fls. 384 - verso) que “*em resposta ao quesito dois da intimação fiscal nº 105/2008 (fl. 58), onde a requerente foi intimada a listar os CFOP utilizados na memória de cálculo para os créditos referentes à linha três (Serviços Utilizados como Insumos), a mesma informou (fl. 70) que, dentre outros, utiliza os CFOP 1.949 e 2.949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada). No presente trimestre, o total de crédito solicitado nesses CFOP foi de R\$ 443.599,68 (quatrocentos e quarenta e três mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Curiosa constatação obtém-se com a verificação dos valores constantes nesse CFOP que solicitam crédito de PIS/PASEP e COFINS no LRE (Livro Registro de Entrada), que segundo observa-se nos arquivos digitais fornecidos pela requerente, já que totalizam apenas R\$ 418,80”.*

Assim, conclui a Fiscalização que “*Considerando que quase a totalidade do valor solicitado não encontra respaldo na escrita fiscal da requerente, e que esses CFOP, por referirem-se a “outras entradas não previstas” nos demais CFOP, a princípio, não correspondem a serviço utilizado como insumo suscetível de creditamento no regime não cumulativo do PIS/PASEP e COFINS, efetuou-se a glosa da totalidade desses valores.”*

A Recorrente afirma que os valores incluídos no CFOP 1.949 não apresentam qualquer incorreção, vez que se trata de importâncias relativas a serviços de pessoa jurídica utilizados na extração de madeira e manutenção de máquinas. Aduz que deverá ser mantido o crédito referente à extração de madeira e manutenção de máquinas e serviços de fumigação, haja vista que tais produtos são considerados como insumo, sendo, igualmente, integrado ou consumido no processo de produção de mercadorias industrializadas destinadas ao exterior.

Entretanto, em relação à inconsistência e discrepância apontada pela fiscalização em seu Despacho Decisório (folha 384), (entre os valores totais obtidos do arquivo digital referente aos lançamentos efetuados no LRE – Livro do Registro de

Entradas e os valores totais constantes das cópias das folhas do LRE) a empresa nada esclareceu. Não apresentou nenhuma justificativa capaz de explicar a irregularidade acima apontada. Resignou-se, apenas, em tecer diversos comentários sobre o conceito de insumo e defender o aproveitamento das alegadas despesas com serviços de extração da madeira, manutenção de máquinas e serviços de fumigação.

Pelo exposto, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida.

Entendo, assim, que a Recorrente não se desincumbiu a contento de provar suas alegações, no momento próprio previsto na norma (artigo 15 – Decreto 70.235/72). Cabe ao interessado apresentar os elementos de prova para comprovar o alegado direito creditório, nos termos do que prescreve o artigo 333 do CPC – Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo tributário.

Correta, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização em relação à apuração dos créditos não cumulativos do PIS em relação aos “Outros serviços não especificados”.

Conclusão

Destarte, diante de tudo o que foi exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri